

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4ut4pw3t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2026 Projeto de lei nº 900/2026 Protocolo nº 6861/2026 Processo nº 2269/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui a Política Estadual de Integração da Segurança Pública nas Regiões de Fronteira Agrícola do Estado de Mato Grosso e estabelece diretrizes para a implantação de Bases Integradas de Segurança, observadas as competências constitucionais do Poder Executivo.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Integração da Segurança Pública nas Regiões de Fronteira Agrícola, com a finalidade de fortalecer a prevenção e o enfrentamento da criminalidade nas áreas rurais e de expansão agropecuária, mediante ações integradas entre órgãos públicos e instituições parceiras.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar a presença do Estado em regiões estratégicas para o agronegócio;
- II – fortalecer a segurança das comunidades rurais, produtores, trabalhadores e transportadores;
- III – incentivar a integração entre os órgãos de segurança pública;
- IV – contribuir para a redução dos crimes patrimoniais nas áreas rurais;
- V – estimular o uso de tecnologia aplicada à segurança pública;
- VI – fortalecer a cooperação institucional entre Estado, Municípios e União, respeitadas as competências constitucionais.

CAPÍTULO II

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

DAS BASES INTEGRADAS

Art. 3º O Poder Executivo poderá implantar Bases Integradas de Segurança em regiões de fronteira agrícola consideradas estratégicas, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e o planejamento da política estadual de segurança pública.

Parágrafo único. As Bases Integradas poderão funcionar como espaços destinados à atuação coordenada dos órgãos estaduais competentes e, quando cabível, em cooperação com órgãos federais e municipais, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

- I – integração operacional entre os órgãos de segurança pública;
- II – atuação preventiva e orientada por inteligência;
- III – utilização de tecnologias de monitoramento e comunicação;
- IV – valorização do policiamento rural;
- V – proteção das rotas de escoamento da produção;
- VI – combate aos crimes contra o patrimônio rural;
- VII – apoio às ações de defesa civil em situações de emergência;
- VIII – respeito aos direitos fundamentais e às garantias constitucionais.

CAPÍTULO IV

DA TECNOLOGIA

Art. 5º O Estado poderá incentivar a utilização de tecnologias voltadas à segurança das regiões rurais, incluindo, entre outras:

- I – monitoramento por câmeras;
- II – drones;
- III – sistemas de comunicação digital;
- IV – georreferenciamento;
- V – plataformas de compartilhamento de informações;
- VI – ferramentas de inteligência artificial aplicadas à análise de dados, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

DA COOPERAÇÃO

Art. 6º Para a execução da Política poderão ser celebrados convênios, acordos de cooperação e demais instrumentos jurídicos previstos em lei com:

- I – Municípios;
- II – órgãos da União;
- III – consórcios públicos;
- IV – cooperativas;
- V – associações de produtores rurais;
- VI – entidades representativas do agronegócio;
- VII – instituições de ensino e pesquisa;
- VIII – organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VI

DO OBSERVATÓRIO ESTADUAL

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir mecanismo de acompanhamento estatístico destinado a reunir informações sobre criminalidade nas regiões de fronteira agrícola, com vistas ao planejamento de políticas públicas.

Parágrafo único. As informações poderão contemplar indicadores relativos a:

- I – furtos e roubos em propriedades rurais;
- II – crimes contra cargas;
- III – ocorrências envolvendo máquinas e insumos agrícolas;
- IV – recuperação de bens;
- V – atendimento das forças de segurança.

CAPÍTULO VII

DO RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir reconhecimento honorífico para Municípios, cooperativas, associações e instituições que desenvolvam projetos de cooperação voltados ao fortalecimento da segurança nas regiões rurais.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 9º Sempre que possível, poderão ser divulgados em portal eletrônico oficial dados consolidados sobre as ações desenvolvidas no âmbito desta Política, observadas as normas relativas à proteção de informações sigilosas e à segurança institucional.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A implementação desta Lei observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – o planejamento da Administração Pública;

III – a legislação federal pertinente;

IV – as competências constitucionais dos órgãos de segurança pública.

Art. 11. Esta Lei não cria órgãos públicos, unidades policiais, cargos, funções, despesas obrigatórias de caráter continuado ou atribuições específicas aos órgãos da Administração Pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso ocupa posição estratégica na produção agropecuária nacional e possui extensa malha rodoviária e áreas rurais de grande relevância econômica. A expansão da fronteira agrícola exige políticas públicas capazes de fortalecer a segurança da população, proteger o patrimônio rural e assegurar condições adequadas para o desenvolvimento das atividades produtivas.

A presente proposição institui a Política Estadual de Integração da Segurança Pública nas Regiões de Fronteira Agrícola, estabelecendo diretrizes para o fortalecimento da atuação integrada entre os órgãos de segurança pública e incentivando a implantação, pelo Poder Executivo, de Bases Integradas de Segurança em locais estratégicos, conforme critérios técnicos, planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária.

O projeto também estimula o uso de tecnologias como drones, videomonitoramento, sistemas inteligentes de comunicação e georreferenciamento, além de incentivar a cooperação com Municípios, órgãos federais, cooperativas, associações de produtores e entidades representativas do setor produtivo. Prevê, ainda, mecanismos de acompanhamento estatístico da criminalidade rural, contribuindo para o planejamento e a avaliação das políticas públicas.

Sob o aspecto constitucional, a proposta respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao não criar órgãos, cargos, unidades policiais ou despesas obrigatórias, limitando-se a instituir diretrizes de política pública e instrumentos de cooperação institucional. Dessa forma, observa os princípios da separação dos Poderes, da eficiência administrativa e da segurança pública previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Pela relevância da matéria para a proteção da população rural, do patrimônio, da produção agropecuária e do desenvolvimento econômico do Estado, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parlamentares, esperando sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual